



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quarta-feira • 4 de Maio de 2022 • Ano • Nº 3615

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Decisão Sobre o Recurso Apresentado na Tomada de Preços Nº 001/2022 - Processo Administrativo n. 047/2022** - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na infraestrutura: pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial e contenção do Cais na Rua Gonçalo Martins, Beira Rio no município de Ubatã.
- **Decisão Final Sobre o Recurso Apresentado na Concorrência Pública Nº 001/2022 - Processo Administrativo n. 047/2022** - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na infraestrutura: pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial e contenção do Cais na Rua Gonçalo Martins, Beira Rio no município de Ubatã.



A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO SOBRE O RECURSO APRESENTADO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA INFRAESTRUTURA: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL E CONTENÇÃO DO CAIS NA RUA GONÇALO MARTINS, BEIRA RIO NO MUNICÍPIO DE UBATÃ.

Processo Administrativo n. 047/2022.

Empresa Recorrente: GOLD SERVICE ENGENHARIA LTDA.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Cuida-se de certame sob a modalidade de Tomada de Preço instado pelo Poder Público Municipal para execução de obra pública, com avisos regularmente publicados na forma da lei e abertura do certame designada para o dia 07.04.2022 às 9h30 que, por sua vez, em razão de queda de energia geral, a sessão fora retomada em 12.04.2022 às 10h30.

Ocorre, porém, que o recorrente interpôs recurso administrativo, sem qualquer atribuição de eficácia suspensiva em relação aos demais recursos, sob o incauto fundamento de que esta Comissão a sua inabilitação erigida por força da decisão publicada em Diário Oficial (Ed. 3289) de 12.04.2022 operou-se de maneira indevida.

Sustenta, para tanto, que atendera ao item 9.2.2 do edital e que, por tal razão, não poderia sequer ter sido inabilitado.

Por fim, em motivação absoluta confusa e carente de dialeticidade, aponta para um pedido incompreensivo que afeta potencial inabilitação de outra empresa, conquanto não se afigure clara a sua intenção, portanto, se é torna-la habilitada ou se é para inabilitar outra pessoa jurídica, vejamos:

III — DO PEDIDO

Caso seja provado o ilícito que a empresa executora do fato seja considerada extinta do processo, sem direito ao recurso.

A desabilitação da empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por não atender os itens:



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

9.2.2. A Qualificação Técnica será comprovada da seguinte forma: Letra (b) Atestado com semelhança (b1) atestado com semelhança aos serviços relevantes (b2) Profissional pertencente ao quadro da empresa detentor de atestado ou vínculo com a empresa. 9.2.2.1.

Para os fins previstos no Art. 101, da Lei Estadual nº 9.433/2005, ficam definidas, como parcelas de relevância técnica e de valor significativo as relacionadas abaixo: MURO DE CONTENÇÃO: Alvenaria de pedra granítica argamassada, traço (1:5) -1 saco de cimento 50kg/ 5 padiolas areia, 0,35 z 0,45x0,23m – Confecção mecânica e transporte. M³ 181,816 = 20%.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Diante desse cenário e após análise do recurso interposto, o Presidente vem proferir decisão, pelos fundamentos a seguir expostos:

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. O recurso, no entanto, não apresentou requisito mínimo da dialeticidade recursal e, por assim dizer, sequer deve ser conhecido, justamente porque não se desincumbiu a recorrente de demonstrar na peça recursal as razões de fato e de direito que corroboram o seu inconformismo em relação a cada um dos pontos destacadas na decisão que a inabilitou.

Simplemente, teve a recorrente conduta processual de que cumpriu determinado item editalício, sem, contudo, trazê-lo para a realidade processual, além do que efetivamente gerou completo desacerto ao trazer pedido incompreensível no tocante a possível inabilitação de outra pessoa jurídica, a saber, VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Entrementes, apenas por amor ao debate e por lealdade à transparência e processamento dos atos administrativos, avançar-se-á no mérito.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Inicialmente, a despeito de a apreciação recursal já esvaziar o mérito da demanda, contudo, a interposição do recurso sequer deveria ser reconhecida.

A uma, consoante se depreende de sua leitura, tem-se que o seu aviamento operou-se de maneira procrastinatória, justamente por inexistir qualquer elemento ou fato consistente capaz de alterar o resultado do julgamento de habilitação.

Não menos importante, sublinhe-se que faleceu à peça recursal do recorrente o requisito da dialeticidade, comum às peças desta natureza, por intermédio da qual deve a parte desincumbir-se do ônus de objurgar cada um dos elementos da decisão, motivando cada trecho que reputa enquanto julgamento errôneo, quer seja no procedimento quer seja no seu conteúdo, para o fim de justificar o seu pedido de reforma.

Ademais, no mérito, razão também não assiste ao recorrente.

No edital, precisamente no item “9.2.2; d” é facilmente perceptível o caráter facultativo da visita técnica, todavia, a percepção deste direito do proponente deve ser comprovado por declaração de que tomou conhecimento dos locais dos serviços, conforme modelo de declaração encartada aos autos do certame (ANEXO IX), in verbis:

d) Atestado de Visita Técnica (facultativo) aos locais onde as obras e serviços serão prestados, assinado pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos OU Declaração de que tomou conhecimento dos locais dos serviços, conforme modelo constante do ANEXO IX;

d.1) Aos que optarem pela visita técnica, o AGENDAMENTO deverá ser realizado até o segundo dia útil que anteceda a licitação, das 08:00hs às 12:00hs, para que a visita seja realizada até o primeiro dia útil que anteceda a licitação, das 08:00hs às 12:00hs, junto à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, pelo representante da empresa (sócio ou procurador) ou responsável técnico (Administrador). Para tanto devem apresentar-se munidos de documento de identidade, do contrato original da empresa e, no caso do responsável técnico, da carteira social original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do o profissional acompanhado do documento que comprova seu vínculo com a licitante.

Cediço, pois, que a medida alternativa à realização da visita técnica e elegida pelo Poder Público é circunstância que torna a Administração Pública cautelosa na condução dos



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

atos do processo licitatório no sentido de conferir ao proponente a responsabilidade de anuir de que tomou conhecimento dos locais dos serviços, obstaculizando, pois, que doravante se furte ao cumprimento de determinada obrigação por suposta alegação de desconhecimento da localidade, até porque em se tratando de obras e serviços de engenharia esta informação é elementar, inclusive para efeito da composição dos custos.

Aliás, tal condição é sufragada pelo próprio TCU que reúne reportório jurisprudencial substancial, a saber: TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013). No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Por tais razões, entendo que a decisão proferida em sede de habilitação deve ser mantida, justamente porque a inabilitação do recorrente decorreu motivadamente da ausência de comprovação de documento que deveria constar do processo e acabou não sendo levado a efeito para análise do Poder Público.

Por fim, as questões propriamente técnicas, mormente as que dizem respeito à demonstração das parcelas de relevância estão devidamente apreciadas pelo Setor Técnico da Administração Municipal e não se vislumbra, a esta altura, qualquer irregularidade na condução de suas respectivas e legítimas análises.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto pela empresa **GOLD SERVICE ENGENHARIA LTDA.**, por faltar-lhe amparo ao requisito do princípio da dialeticidade.

Inobstante, na hipótese de conhecimento recursal, ainda assim, no mérito, o recurso deveria ter sido improvido, o que, na prática, manteria a decisão que a inabilitou, mantendo-se inalterados todos os atos praticados em sede habilitação dos proponentes, pelos fundamentos acima expostos e considerações já fundamentadas que se encontram avistáveis nos autos, sem qualquer reconsideração da decisão já proferida.

Ato contínuo, o Presidente decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para que possa proceder análise, consideração e



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

julgamento final dos recursos administrativos em pauta, para posterior comunicado do resultado aos licitantes, na forma prevista em Edital.

Ubatã, 28 de Abril de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
IGOR BASTOS ROCHA MELO Presidente da Comissão Permanente de Licitação	
MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS Secretario “Ad Hoc”	JOSIMAR MOREIRA DOS SANTOS Membro



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO FINAL SOBRE O RECURSO APRESENTADO NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA INFRAESTRUTURA: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL E CONTENÇÃO DO CAIS NA RUA GONÇALO MARTINS, BEIRA RIO NO MUNICÍPIO DE UBATÃ.

Processo Administrativo n. 047/2022.

Empresa Recorrente: GOLD SERVICE ENGENHARIA LTDA.

Consoante se constata das motivações levados a efeito na decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que concretamente aplicou de maneira legítima o item editalício “9.2.2; d” e que encontra ressonância na esteira da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013). No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário), o recurso não deve prosperar.

Ex positis, ratifico em todos os termos e fundamentos a decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Ubatã, não conhecendo do recurso interposto e negando-lhe provimento.

Publique-se e Intime-se, devendo, ainda, haver a remessa da presente decisão aos licitantes.

Ubatã– Bahia, 04 de Maio de 2022.

VINÍCIUS DO VALE DE SOUZA
Prefeito